

**AIURUOCA, 26 DE JULHO DE 2020,**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA  
DA COMARCA DE AIURUOCA/MG

Assunto: Verificação de irregularidades nos processos de licenciamento ambiental das CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS – CGH's Alagoa II e Alagoa III.

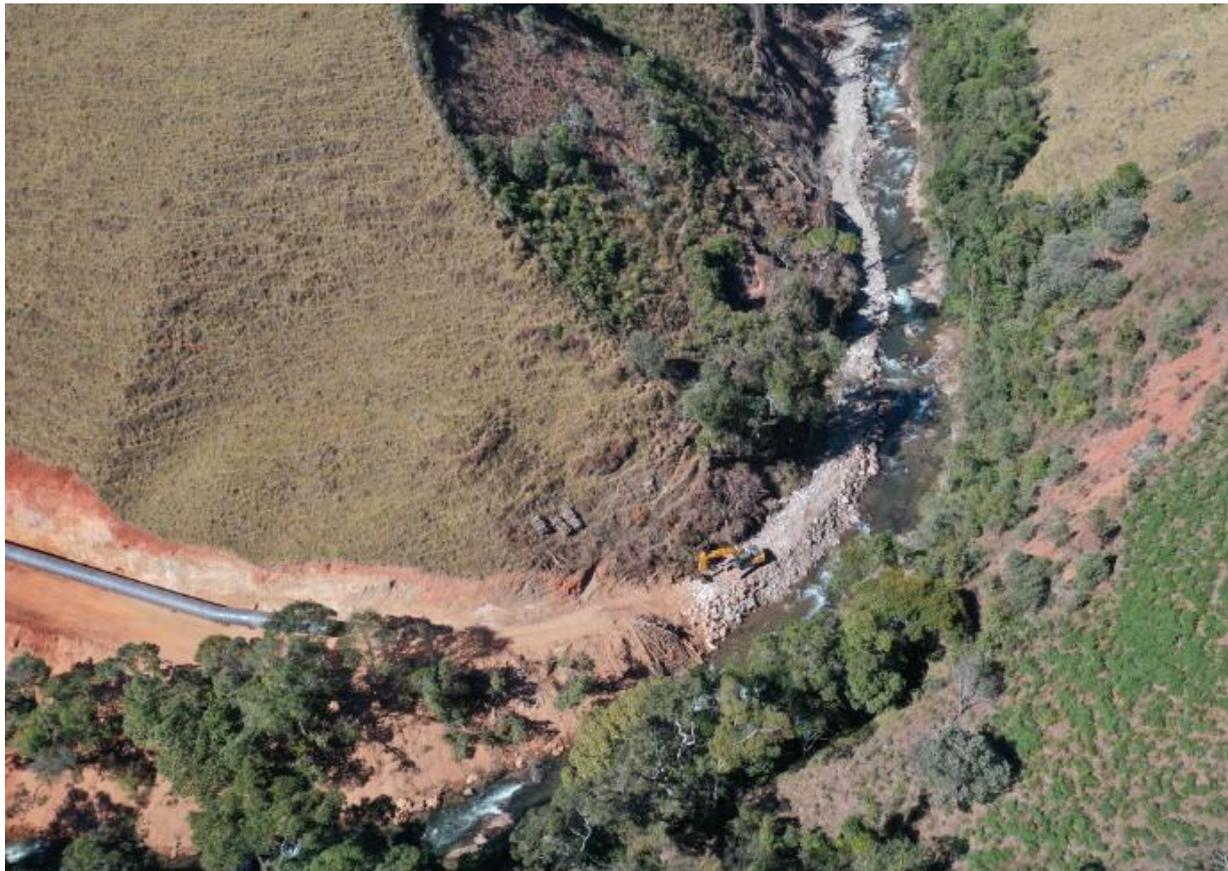
**O COLETIVO SOS RIO AIURUOCA**, em apoio às comunidades localizadas no entorno do Rio Aiuruoca vem, respeitosamente, apresentar a presente **Denúncia Ambiental** para apuração de irregularidades nos processos de licenciamento ambiental das Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) Alagoa II e Alagoa III, empreendimentos da empresa NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II LTDA., CNPJ 23.080.072/0001-91.

## **1 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

As comunidades do entorno do Rio Aiuruoca, principalmente as localizadas nos municípios de Aiuruoca e Alagoa, foram surpreendidas em julho de 2020 com dinamitações à beira do Rio Aiuruoca, oriundas do uso de explosivos para retirada de pedras e rochas localizadas nas Áreas de Preservação Ambiental (APP's), onde estão sendo instaladas as tubulações das CGHs Alagoas II e III (referência foto anexa).

Após o ocorrido, diversas denúncias foram realizadas à Polícia Ambiental e ao ICMBio (APA da Mantiqueira), que foram ao local realizar fiscalização, sendo nestas verificadas concessões de licenças ambientais e conformidade da obra no que diz respeito ao aparato legal-administrativo. Contudo, fato é que, ainda que essa vistoria tenha sido realizada, expressiva parte da comunidade se manifestou surpresa com a obra e a proporção dos impactos à paisagem e ao ambiente natural. A Prefeitura Municipal de Alagoa, em nota de esclarecimento divulgada no dia 23/07/2020, se eximindo da responsabilidade do dano causado pela obra (nota em anexo), aliado ao tamanho do impacto ambiental causado de fato na área, geraram suspeitas sobre a legalidade do empreendimento e do processo de licenciamento ambiental responsável pela liberação dos mesmos, conforme demonstram as imagens a seguir, registradas do local do empreendimento em 23/07/2020 por moradores da região.

Fotos 1 e 2: área impactada pela implantação das CGH's Alagoa II e III.



Tais indagações mobilizaram um grupo de profissionais da área ambiental, moradores do entorno do Rio Aiuruoca, instituições do terceiro setor e de pesquisa, para fins de apuração conjunta dos fatos, o que, por sua vez, resultou em um processo de investigação que consistiu em análise do local e do contexto ecológico no qual os empreendimentos estão inseridos, avaliação dos documentos que subsidiaram os processos de licenciamento ambiental das referidas CGH's.

## 2 - DO CONTEXTO AMBIENTAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

Localizadas na Serra da Mantiqueira, mais especificamente no leito do Rio Aiuruoca, pertencente à Bacia do Rio Grande, as CGH's Alagoa II e Alagoa III são contíguas, e estão sendo construídas em Áreas de Preservação Permanente (APP's) no Município de Alagoa, Estado de Minas Gerais, sob as coordenadas Geográficas: UTM: X= 535.135; Y= 7.542.778 e UTM X=534.271 e Y=7.541.529, respectivamente (Figura 1).

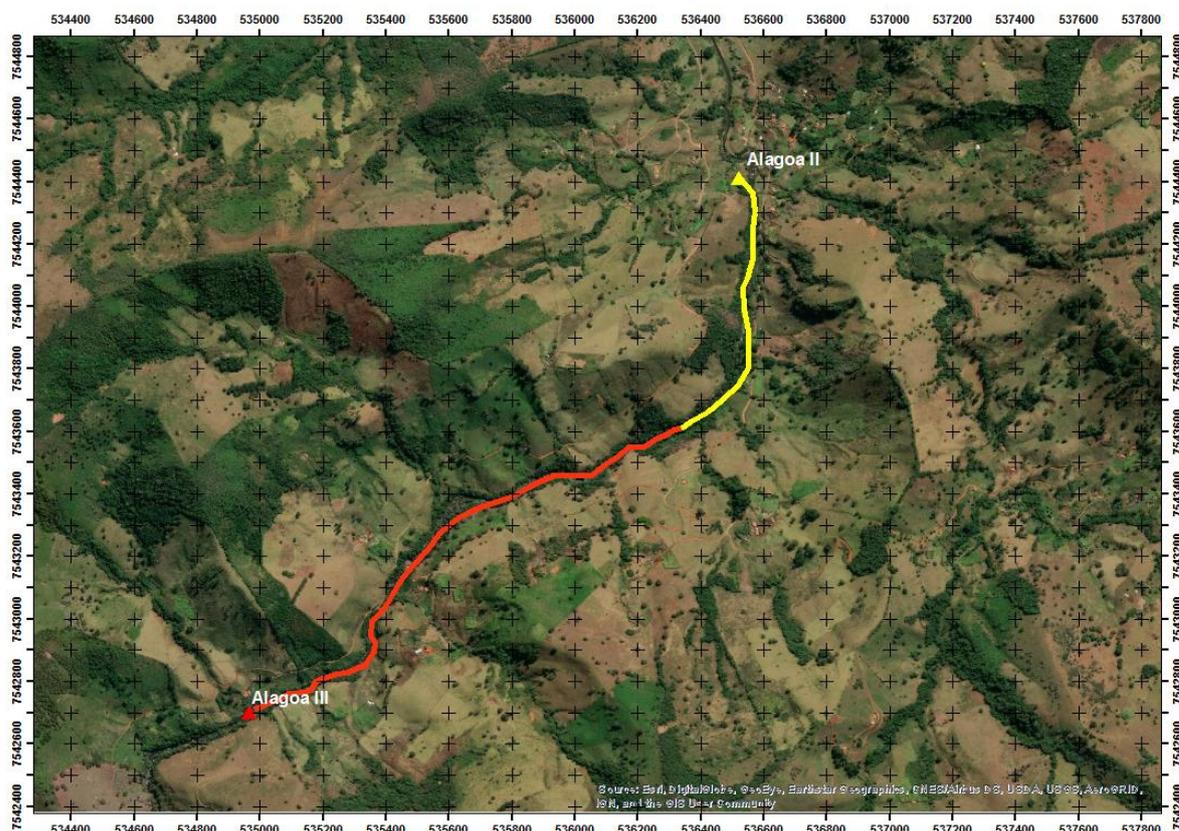


Figura 1: Imagem da área de intervenção com a localização das CGH's II e III, antes do início das obras. Fonte: Google Earth (Imagem mais recente: Março/2020).

Áreas de APPs são legalmente protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei 12.651/12).

A Serra da Mantiqueira abriga um dos relictos mais importantes da floresta tropical atlântica, representando para a região sul mineira uma importante fonte de propágulos para as demais florestas da região, sendo considerada como uma das áreas insubstituíveis do planeta pela elevada biodiversidade (Le Saout et al. 2013).

Em 1500, a Mata Atlântica cobria aproximadamente 15% do território brasileiro, com área original de 1.296.446 km<sup>2</sup>, dos quais restam apenas 7,91%, segundo levantamento divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e Fundação SOS Mata Atlântica. Por esse estudo, existem somente 102.012 km<sup>2</sup> de remanescentes maiores de 1 km<sup>2</sup> (100 hectares), distribuídos em 18.397 polígonos, caracterizando um processo de fragmentação extremamente crítico, que ameaça a manutenção de sua biodiversidade. Por isso, a Mata Atlântica é considerada o segundo conjunto de ecossistemas mais ameaçados de extinção do mundo, perdendo apenas para as quase extintas florestas da Ilha da Madagascar, na costa da África. É nesse contexto que a Serra da Mantiqueira tem relevante papel não só para a região mas para o conjunto do bioma.

A Mata Atlântica também abriga grande diversidade cultural, constituída por povos indígenas, como os Guaranis, e culturas tradicionais não-indígenas como os caiçaras, os quilombolas, os roceiros e os caboclos ribeirinhos. Essas populações tradicionais têm uma relação profunda com o ambiente em que vivem, porque dele são diretamente dependentes. No caso da Serra da Mantiqueira registra-se a presença do Povo indígena Puri há mais de três séculos<sup>1</sup>, além de roceiros e ribeirinhos.

Ao passo que é considerada um *hotspot* de biodiversidade mundial, por deter altas taxas de endemismo é acometida por vetores de grande pressão antrópica. Nesse âmbito, deve-se ressaltar ainda, que, a Mata Atlântica é um bioma especialmente protegido pelo artigo 225, §4º da Constituição Federal e pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº. 11.428/2006). Por serem justamente fragmentos de Mata Atlântica que sobrevivem em áreas já bastante degradadas na bacia do rio Aiuruoca, a observação da referida Lei torna-se de especial relevância. Não restam dúvidas quanto à importância da área da Serra da Mantiqueira para conservação ambiental desta bacia hidrográfica e para o bioma atlântico.

A área de intervenção encontra-se ainda, dentro dos limites da Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), criada pelo Decreto 91.304/1985 e na zona de amortecimento ("entorno") do Parque Estadual da Serra do Papagaio (PESP) criado pelo Decreto 39.793/1998, unidades de conservação (UCs) federal e estadual, respectivamente, nos termos da Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Ambas UCs requerem procedimentos específicos para autorização de intervenções, justamente diante da importância e fragilidade da área. UCs são

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2020/07/07/historiadora-indigena-lanca-livro-sobre-puris-povo-originario-da-serra-da-mantiqueira.ghtml>.

espaços territoriais protegidos, assim como seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei n. 9.985/00).

Com localização estratégica no complexo da Mantiqueira, a região faz parte do Corredor Ecológico da Mantiqueira, que engloba além de importantes fragmentos florestais de Mata Atlântica, uma rede de unidades de conservação (Costa et al., 2006; IEF,2009).

Outro fato de relevância a ser considerado, é a inserção da área como prioritária para conservação no próprio site do IDE-Sisema. E como parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, que reconhece sua enorme contribuição para conservação da biodiversidade desta região. Justamente diante destes atributos e marcos legais, a região é protegida por diversas legislações específicas, com vistas a permitir seu uso sustentável, evitando que danos socioambientais ocorram (Conselho Nacional da Reserva da Biosfera) (Figura 2).

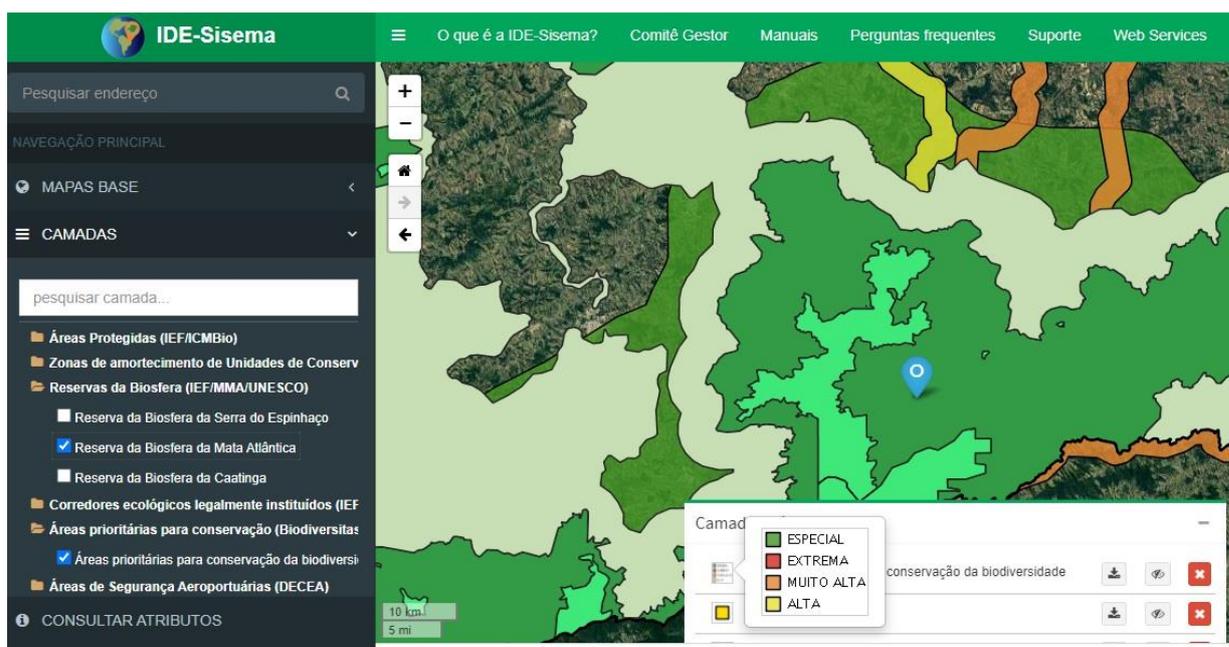


Figura 2 : Localização dos empreendimentos considerando IDE – Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>).

Conforme pode ser analisado na imagem abaixo, a existência de Áreas de Preservação Permanente de hidrografia, declividade e altitude, as quais, embora contenham trechos degradados, promovem a conexão entre áreas protegidas com remanescentes da Mata Atlântica, formando corredores ecológicos que garantem, além da interligação de áreas de relevância ambiental, a manutenção e variabilidade do fluxo gênico entre as isoladas células.

Corredores ecológicos conformam fragmentos naturais significativos, situados nas proximidades de áreas protegidas (Unidades de Conservação - UCs, Reservas

Legais – RLs, Áreas de Preservação Permanente – APPs, etc.), visando o restabelecimento da conectividade entre as mesmas. Além disso, também é necessário o aumento da cobertura vegetal nestes locais, de forma a contribuir para a manutenção dos recursos naturais nos ecossistemas considerados como prioritários para a conservação.

Atualmente existem poucos corredores ecológicos preservados que fazem a ligação entre essas Unidades de Conservação e o Parque Nacional do Itatiaia. Diante deste quadro, os trechos encontrados em Aiuruoca são de extrema importância, pois, garantem a preservação de variadas espécies da fauna que dependem diretamente desses espaços para sua sobrevivência.

Esta região de tantos atributos naturais se caracteriza ainda por abrigar nascentes e afluentes dos rios que formam a bacia hidrográfica do rio Grande, responsáveis pelo abastecimento de grandes centros urbanos do Sul de Minas (IEF 2013). Esta relevância hidrográfica faz com que seja considerada uma área estratégica para a conservação de ambientes naturais (SGROTT, 2003) e recuperação das áreas impactadas pelo homem (HIGUCHI, et al., 2013).

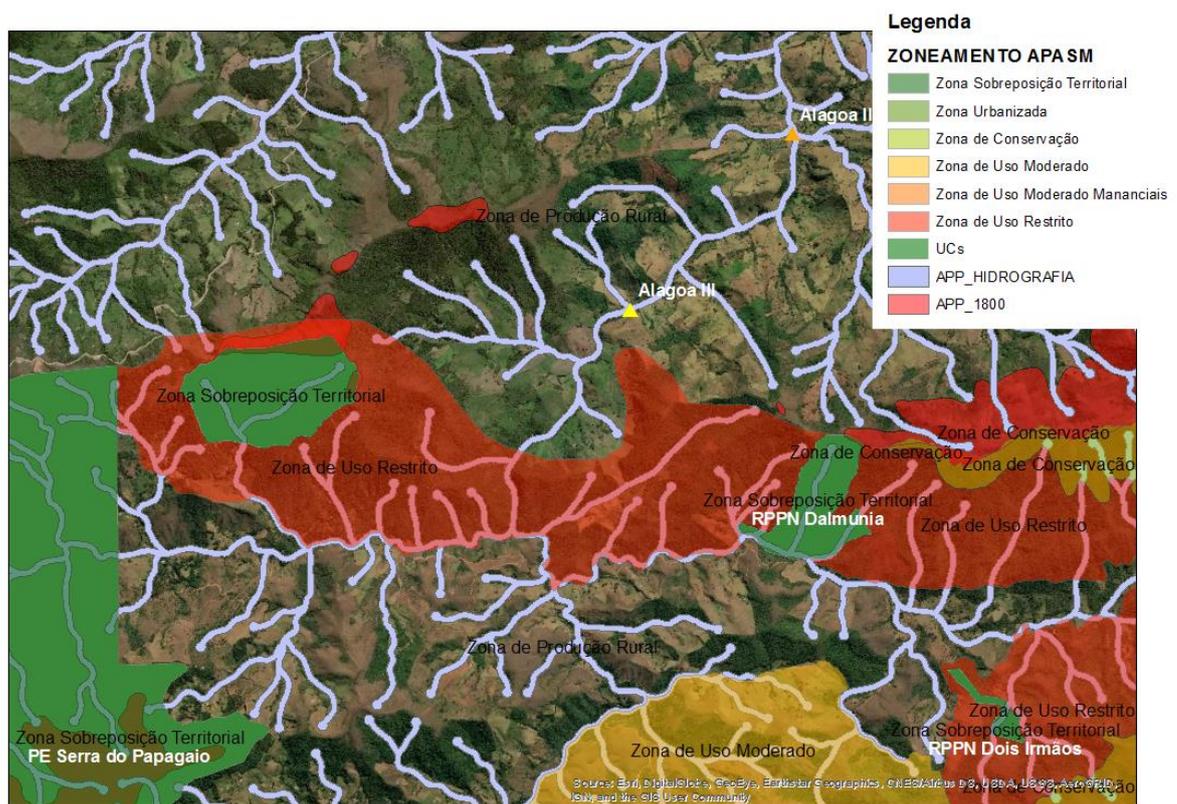


Figura 3: Mapa de conectividade entre APPs e UCs.

Os empreendimentos provocam ainda impactos com o trecho de vazão reduzida, que prejudica e altera parte da Floresta Ciliar “condicionada a algumas características abióticas como: umidade elevada, alta frequência de alagamentos, baixa profundidade do lençol freático e alta conservação de matéria orgânica” .

E também afetarão a biodiversidade da área que apresenta grande variedade de espécies, como atesta o Atlas da Biodiversidade de MG (SEMAD et alli). A região do Parque Nacional do Itatiaia, ligado à Serra do Papagaio e suas proximidades é apontada como área de importância biológica especial para conservação de anfíbios e répteis (p. 42/43). O Alto rio Grande também é considerado de extrema importância biológica para conservação dos peixes (p.46) assim como a Região da Serra da Mantiqueira é indicada como área de extrema importância biológica para conservação de invertebrados. O Atlas recomenda, então, que a região seja destinada a medidas voltadas para conservação e investigação científica (ZHOURI,2005; GESTA, 2015).

Os remanescentes de Mata Atlântica encontrados em Aiuruoca revelam ainda a ocorrência de inúmeras espécies ameaçadas de extinção. Em relação à flora podemos citar: *Araucaria angustifolia*, *Cattleya lobdigesii*, *Dichsonia sellowiana*, *Biobergia sp.* e *Aechnea sp.* Em relação a fauna temos: lobo-guará, cachorro-domato, ariranha, lontra, gavião-pato, papagaio-do-peito-roxo, macaco saúá e tamanduá-bandeira (vide listagem de fauna e flora em anexo).

### **3 - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **3.1 - CGH Alagoa II**

O empreendimento **CGH Alagoa II** foi autorizado por meio da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS nº. 101/2019, embasada no Parecer Técnico (RAS) nº. 0249693/2019, emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM). Junto à LAS foi emitido o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0036567-D, autorizando a supressão com destoca de vegetação nativa em estágio inicial e médio para intervenção em APP (anexo).

O projeto, com volume de reservatório de 2.964 m<sup>3</sup>, possuirá potência instalada de 3 MW e prevê um circuito de adução locado na margem esquerda do Rio Aiuruoca, composto por tomada d'água, conduto de baixa pressão, chaminé de equilíbrio, conduto forçado, casa de força e canal de fuga, sendo sua operação a fio d'água. Ainda segundo o parecer da Supram, a barragem vertente tem apenas a função de regularização do nível a montante, não gerando reservatório que ultrapasse o leito médio regular do curso d'água. Por esta razão, o empreendimento foi dispensado da elaboração de um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA). As CGHs possuem como parâmetro de definição de seu porte o volume do reservatório. Como se trata de um projeto a fio d'água, com volume de reservatório abaixo de 5.000m<sup>3</sup>, a CGH Alagoa II é considerada de pequeno porte. E a partir da definição de que uma CGH é de médio potencial poluidor/degradador, conforme estabelecido pela DN COPAM nº 217/2017 (E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH), têm-se o enquadramento do projeto como Classe 2. Todavia, para fixação da modalidade de licenciamento, é preciso observar a conjugação da classe com critérios locais. O parecer da Supram sugere o procedimento simplificado (LAS-RAS), tendo em vista que o projeto

foi considerado de peso “1” em relação aos critérios locacionais, por estar em área de Reserva da Biosfera, conforme se pode verificar no processo administrativo nº 07713/2016/001/2016. Mais à frente veremos que o critério locacional de enquadramento foi subdimensionado, o que repercute em consequências graves aos trâmites legais do processo de licenciamento.

### 3.1 - CGH Alagoa III

O empreendimento **CGH Alagoa III**, licenciado e gerido pela Navitas Energia Sacramento III Ltda., CNPJ: 23.079.992/0001-90, foi autorizado por meio da Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação “LP+LI+LO” nº. 101/2018, embasada no PARECER ÚNICO Nº 0365621/2018 (SIAM), emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM). Junto à Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) autorizando a supressão com destoca de vegetação nativa em **estágio inicial** de regeneração (anexo).

Segundo o parecer supracitado, de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – DN COPAM nº 74/2004, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, a atividade possui Potencial Poluidor/Degradador Grande e porte Pequeno, com capacidade instalada de 1,6 Megawatt - MW, enquadrando-se na Classe 3.

O arranjo geral do empreendimento apresenta a mesma estrutura da CGH Alagoa II e também está dispensada da elaboração de um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA, conforme estabelecido no item 3.4 da Instrução de Serviço Sisema 01/2017.

O trecho de vazão reduzida (TVR) terá 1.780 metros. A área arrendada pelo empreendedor para implantação do projeto totaliza 231,7476 ha e a área prevista para ser ocupada pelos arranjos físicos da CGH Alagoa III totalizarão 1,6574 ha.

Para a delimitação da Área de Influência Direta – AID – foi adotado um offset de 20m a partir do rio Aiuruoca pela margem esquerda, e um offset de 10m após as estruturas do empreendimento pela margem direita. Para todo o grupo de estruturas: área adquiridas, tomada d'água, circuito de adução, casa de força, canteiro de obras e edificações de apoio, foi adotado uma área de trabalho das máquinas de 10m em torno das estruturas. Assim, a AID corresponde a uma área de 44,82 ha.

Para a delimitação da All dos meios físico e biótico, foi adotado um offset de 500m ao longo do curso hídrico, onde se engloba todo o trecho de vazão reduzida (TVR) que é de, aproximadamente, 1.780m. Desse modo, a All compreende uma área total de 213,10 ha.

Para o estudo e caracterização da fauna terrestre e ictiofauna da área de influência da CGH Alagoa III, foram utilizados dados primários levantados durante expedições à área do empreendimento, nos dias 06 a 08 de agosto de 2016 (mastofauna, herpetofauna e avifauna) e 29 a 31 de outubro de 2016 (ictiofauna), período de seca para a região.

Em que pese o empreendimento se encontrar dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção dentro da All e AID do empreendimento, segundo os estudos que embasaram a emissão da licença, o que nos leva a questionar as metodologias utilizadas nos no inventário florestal apresentado.

No parecer fica claro que o empreendimento será instalado em área com prioridade para conservação da biodiversidade muito alta, fato que foi corroborado em vistoria pela presença, a montante do empreendimento, de grandes remanescentes de vegetação nativa bem preservados e em estágios médio a avançado de regeneração, e que compõe o mosaico protetivo da APA da Mantiqueira e do PESP.

#### **4 - INCONSISTÊNCIAS PROCESSUAIS**

Após vistoria ao local e análise dos pareceres fica claro que existem grandes irregularidades no processo de licenciamento dos empreendimentos CGH II e III. Os quais são detalhados abaixo:

**1 – As CGHs II e III estão sendo instaladas em áreas contíguas e jamais poderiam ser licenciadas como empreendimentos independentes, sem considerar os impactos ambientais para a área toda, uma vez que são acumulativos e sinérgicos.** O que sugere a fragmentação dos processos de licenciamento, prática ilegal utilizada para burlar o sistema de licenciamento, diluir os impactos ambientais de uma determinada área e facilitar a aquisição de licenças ambientais simplificadas. Prática sujeita a penalidades previstas no Art. 16. do Decreto Nº 47383 DE 02/03/2018, que *estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.*

"Art. 16. O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).**"

**2 – Existem grandes inconsistências no processo de licenciamento da CGH II, que nos levam a atestar que o empreendimento não poderia ser licenciado por meio de Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS.** Dentre elas:

O enquadramento locacional do empreendimento com o "peso 1", considerando a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – DN COPAM nº -217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte, potencial poluidor e localização de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, é equivocado, como mencionado no item **2 - DO**

**CONTEXTO AMBIENTAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO** dessa manifestação e comprovado pelo PARECER ÚNICO N° 0365621/2018 da CGH III, em que fica claro que **o empreendimento será instalado em área com prioridade para conservação da biodiversidade muito alta, pela presença, a montante do empreendimento, de grandes remanescentes de vegetação nativa bem preservados e em estágios médio a avançado de regeneração, e que compõem o mosaico protetivo da APA da Mantiqueira e do PESP**, fato mencionado pela Supram no parecer da CGH III.

Outro ponto a ser verificado está relacionado ao fato de que **a licença ambiental emitida para a CGH III foi LAC LP+LI+LO concomitante, o que nos leva a questionar se o enquadramento da CGH II também deveria levar a emissão de LAC1 e não de LAS, forma como foi autorizada.**

Além disso, não foram considerados os critérios estabelecidos na DN COPAM n° 217/ 2017 inerentes à Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica, e principalmente aos fatores de restrição ou vedação, no qual a área se enquadra em mais de um item. **O que justifica o enquadramento locacional distinto entre os empreendimentos CGH II e III, se os mesmos são contíguos?**, fato que também deve ser considerado para a soma dos parâmetros, que inclusive pode gerar alteração no porte do empreendimento.

Esse enquadramento equivocado levou a varias inconsistências no processo de emissão de licença. Se fosse considerado o critério de localização correto para a definição de peso ao empreendimento, o mesmo seria enquadrado com o "peso 2", por se tratar de "Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas"(Tabela 4, página 12, DN217/2017). **Não houve vitoria na área, não houve audiência pública, não houve apresentação de estudo de fauna e estudos complementares essenciais para a definição de programas que subsidiam a liberação de um empreendimento deste porte, em uma área de tamanha relevância ambiental.**

**O parecer não faz menção sobre a área de extensão do empreendimento e dos impactos diretos e indiretos do mesmo sobre a área.**

3 – A Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação "LP+LI+LO" n°. 101/2018 da **CGH III** autoriza a supressão de vegetação em **estágio inicial** e não em estágio médio de regeneração. Embora o parecer da licença informe que os remanescentes de vegetação nativa existentes na Área de Influência Direta - AID e Área de Influência Indireta - All do empreendimento encontram-se em estágio inicial e médio de regeneração. **A supressão nas APPs em ambos os empreendimentos deve ser imediatamente interrompidas e minuciosamente fiscalizada.**

O estudo de fauna e flora também é questionável, uma vez que só foram considerados dados primários e a suposta inexistência de espécies ameaçadas no local, não excetua sua existência na região, até porque animais se locomovem e a existências de espécies endêmicas e ameaçadas na região são comprovadas em diversos estudos científicos realizados nas proximidades do empreendimento.

Os estudos citados no parecer demonstram claramente que **os resultados são insuficientes e questionáveis para a avaliação do impacto sobre a fauna, avaliada por meio de campanhas únicas e de curta duração.**

4 – Os pareceres que embasam a emissão das licenças dos empreendimentos CGH II e III informam que foi dada ciência à Área de Proteção Ambiental - APA Serra da Mantiqueira por meio dos ofícios (0207344/2018 e 0207284/2018), quanto a instalação e operação do empreendimento, conforme previsto na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA 428/2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), **Porém, não informam se o parecer foi favorável, não citando ofícios e documentos que atestem a posição dos órgãos.**

5 – Com relação à audiência pública e programas de comunicação, o que tem ficado evidente é que **as comunidades afetadas não foram consultadas sobre a implantação do empreendimento. Não houve audiência pública, fato que fere o princípio constitucional do direito à informação.** Parte da população só tomou conhecimento da implantação do projeto após os estouros das dinamites. Não foram encontradas publicações sobre audiências públicas, apenas um post da prefeitura informando sobre a apresentação do projeto, já licenciado.

6- Vale mencionar ainda a dificuldade de acesso aos documentos referentes aos projetos. Ao acessar o site do SIAM (<http://www.siam.mg.gov.br/>), os documentos que constam como digitalizados nos processos não abrem para consulta.

7 – Sobre o uso de explosivos, para retirada de pedras e rochas localizadas nas Áreas de Preservação Ambiental (APP's), onde estão sendo instaladas as tubulações das CGHs Alagoas II e III, embora estejam sendo utilizados com frequência, não encontramos nada a respeito nos pareceres, apenas informações na nota de esclarecimento da prefeitura de Alagoa (anexo) sobre a autorização que a empresa responsável pelas explosões tem do Ministério da defesa. Outro ponto importante a ser verificado, uma vez que estas explosões geram impactos diretos à paisagem e biodiversidade.

#### 4 – CONCLUSÃO

O que se vê na área de interferência do projeto é a existência de um dano ambiental incompatível com o porte e licenças emitidas para tais empreendimentos.

Existem diversos pontos a serem esclarecidos nos processos, o que justifica o embargo imediato das obras.

Os danos ambientais ocorridos no local, não podem ser ignorados, devem ser investigados e punidos, conforme preceitua o artigo 225, §3º da Constituição Federal e o artigo 14, §1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), in verbis:

CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (g.n)

O fato é que não se pode deixar de averiguar os danos ambientais causados às unidades de conservação, ao Rio Aiuruoca e às comunidades do entorno. Isso porque a existência de licença não exime aquele que causou o dano das demais responsabilizações aplicáveis, inclusive com a total reparação do dano.

Considerando-se que a fiscalização da conformidade da obra pode ser exercida não apenas pelo ente que concede a licença (artigo 17, §3º da Lei Complementar 140/2011), solicita-se que além do IEF, também o ICMBio seja comunicado a este respeito para que possa adotar as medidas cabíveis.

A importância das unidades de conservação e neste caso, do bioma protegido (Mata Atlântica) é tão grande, que os danos causados a elas também encontram previsão de responsabilização na Lei de Crimes Ambientais, dentre outros, nos artigos 38-A, 40 e 54:

**Art. 38-A.** Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 40.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

**Art. 54.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Não restam dúvidas, portanto, da importância da região e, por consequência, da necessidade de se atuar dentro dos parâmetros legais aplicáveis, especialmente, das duas unidades de conservação (APASM e PESP), bem como de dispositivos legais aplicáveis que determinam a responsabilização daqueles que causarem danos a estes bens ambientais que garantem, inclusive, a subsistência e atividade sustentável de uma série de moradores.

## **5 - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto e com base nos impactos ambientais registrados, Instituto Sintropia requer uma vistoria *in loco* e a reanálise criteriosa dos órgãos ambientais envolvidos no processo de licenciamento das CGH's Aiuruoca II e III, nos seguintes termos:

Embargo imediato e paralização da obra para análises dos processos de forma conjunta, considerando o impacto cumulativo e sinérgico das CGH's no rio Aiuruoca a jusante e a montante. Sobretudo o impacto na ictiofauna, mamíferos em matas de conectividade, pássaros e reptéis.

Paralização e averiguação dos processos de licenciamento da CGH's ao longo da bacia do Rio Grande.

Estudos detalhados de fauna, assim como complementares que subsidiem programas compatíveis ao porte do empreendimento.

Verificação das licenças e sua regularidade, bem como de todos os órgãos envolvidos na proteção das unidades de conservação inclusive, questionando se este procedimento vem sendo adotado em demais casos como este. Com isso, que se avalie a ocorrência de infrações administrativa e penal pela irregularidade das licenças ou atuação em desconformidade com elas;

Apuração dos impactos da obra para o meio ambiente, considerando a área de relevância ambiental a qual está inserida, e avaliação dos impactos ao turismo e comunidade do entorno, que fomenta a economia local, responsabilizando civil, administrativa e criminalmente seus causadores, se for o caso.

Em anexo, as fotos e mapas que comprovam o contexto ambiental no qual a área de intervenção está inserida.

Sendo o que havia para ser apresentado neste momento, este Coletivo coloca-se ao inteiro dispor do Ministério Público para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Sem mais para o momento, é o que se tem a relatar e a requerer.

Assinam:

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO GOMERAL  
ASSOCIAÇÃO DE GUIAS DE AIURUOCA (AGUIA)  
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VALE DOS GARCIAS  
CONAFER  
CRESCENTE FÉRTIL - MEIO AMBIENTE, CULTURA E COMUNICAÇÃO  
FUNDAÇÃO MATUTU  
GTE PRODUÇÕES ECOTURISMO  
GRUPO ECOLÓGICO DE AIURUOCA (GEA)  
INSTITUTO SINTROPIA  
OAMA MANTIQUEIRA  
POVO PURI DA MANTIQUEIRA  
PACHAMAMA EDITORA

Apoio Técnico: GESTA - Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da  
Universidade Federal de Minas Gerais

Aiuruoca, 28 de julho de 2020.  
Coletivo SOS Rio Aiuruoca

**Anexos:**

- 1 – NOTA DE ESCLARECIMENTO PREFEITURA DE ALAGOA
- 2 – LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA ( LAS)\_CGH Alagoa II.pdf
- 3 - LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE ( LAC) \_Alagoa III.pdf
- 4 - PARECER\_LAS\_Alagoa II.pdf
- 5 – PARECER LAC\_Alagoa III.pdf
- 6 - LISTA ESPÉCIES FAUNA.pdf
- 7- LISTA ESPÉCIES FLORA.pdf
- 8 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.pdf